



PROCESSO TRT/SP SDC 20108.2008.000.02.003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

EMBARGANTES: 1 – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SESVESP

2 – FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FETRAVESP e OUTROS

3 – SINDICATO DOS EMPREGADOS VIGILANTES E SEGURANÇAS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMBARGADO: v. ACÓRDÃO SDC-00141/2008-3

DISSÍDIO COLETIVO – A atividade jurisdicional é cronologicamente suplementar à negociação e a priviligia sempre, a fim de aproximar a solução do conflito aos reais interesses das partes, mormente quando os representantes dos trabalhadores e empregadores, em esforço comum, buscam rotas que levam ao bom funcionamento do setor produtivo em que atuam. Embargos de declaração acolhidos.

Embargos de declaração interpostos pelos embargantes às fls. 2998/3003, 3008/3012 e 3013/3014 em face do v. acórdão de fls. 2937/2958, sustentando, contradição, obscuridade e omissão, em especial, pelo primeiro e terceiro embargantes, quanto ao pedido de exclusão do Sindicato de São Bernardo do Campo, face ao acordo noticiado .

Tempestivos.

É o relatório.

3022
2/7

3028
J

VOTO

EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO

O SINDICATO DOS EMPREGADOS VIGILANTES E SEGURANÇAS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP requereu oportunamente sua exclusão do pólo passivo desta ação, em vista de convenção coletiva de trabalho devidamente formalizada que subscreveu.

Houve omissão, no ponto, que sano declarando o processo extinto sem resolução do mérito quanto a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

VALE-REFEIÇÃO

Os dois primeiros embargantes, representantes das categoria profissional e econômica envolvidas, apresentaram várias objeções ao tratamento dado ao tema em epígrafe, apontando omissões e contradições que necessitam declaração.

Em face da natureza técnica das arguições, foi determinada intervenção da Assessoria Econômica deste E. TRT, a fim de se aproximar a solução do conflito aos reais interesses das partes, pois a sentença normativa está autorizada constitucionalmente apenas em caráter subsequente à autocomposição frustrada e a intervenção judicial deve se pautar dentro dos parâmetros lançados em negociação, como forma de tornar duradoura a pacificação do ambiente de trabalho.

Realizadas reuniões com os interessados, foi lavrado o bem composto parecer às fls. 3017/3018, segundo o qual a manutenção da cláusula normativa respectiva nos moldes em que lançada, trará desajustes no seio da categoria, o principal deles em função do descompasso entre o reajuste determinado e os valores lançados para as demais cláusulas econômicas.

Nessa conjuntura e sobretudo em face da manifestação inequívoca das partes no sentido de se por definitivo fim ao conflito (fls. 3019/3021), impõe-se sanar-se os defeitos apontados pelos embargantes, vigorando a cláusula respectiva com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 10 – VALE OU TICKET REFEIÇÃO

As empresas ficam obrigadas ao pagamento de vale-alimentação ou *ticket-refeição*, por dia efetivamente trabalhado, no valor facial de R\$7,00 (sete reais) a partir de 01/05/2008 e de R\$8,00 (oito reais) acrescido do índice de reajuste de salário da data-base a partir de 01/05/2009,.

Parágrafo Primeiro – A empresa poderá substituir o benefício previsto no *caput* por alimentação fornecida pelo tomador do serviço em refeitório no local de trabalho.

J

Parágrafo Segundo - O empregado beneficiado arcará com desconto de 20% (vinte por cento) do valor facial do vale ou ticket-refeição, ou sobre o valor da alimentação prevista no contrato celebrado entre o tomador do serviço e o empregador, conforme autorizado no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) às empresas que dele participam."

JORNADA DE TRABALHO

Em vista da Cláusula 16 do v. acórdão embargado, às fls. 3020/3021 as partes produtivamente se compuseram no sentido de dar-lhe efetividade, prestigiando as necessidades inerentes à atividade econômica, dependente de contratos em curso e obrigações assumidas anteriormente.

O dissídio coletivo, já foi dito, tem função cronologicamente suplementar à negociação, privilegiando-a mormente quando os representantes dos trabalhadores e empregadores, em esforço comum, buscam rotas que levam ao bom funcionamento do setor produtivo em que atuam.

Desta forma, os parâmetros de cumprimento indicados pelos embargantes prevalecem tal como expostos, aliás como já determinado legislador no art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fixada contribuição assistencial com base no Precedente Normativo 21 deste Colegiado (Cláusula 58), pretendem os embargantes o reconhecimento de ajuste relativo à sua efetivação, o que merece acolhimento pelos fundamentos já expostos no item anterior.

DEMAIS MATÉRIAS

Não houve omissão, contradição ou obscuridade a exigir declaração ou acréscimo ao v. acórdão embargado.

O julgamento em sede de dissídio coletivo tem a finalidade primordial de, apaziguando o ambiente de trabalho na deflagração de movimento paretista, fixar normas e condições de trabalho adequadas às categorias profissional e econômica envolvidas, de tal maneira que a manutenção do clausulado anterior é aferida diante da conjuntura atual e a aplicação dos precedentes normativos também cede quando interesse maior o exige.

Dado tratamento aos temas propostos em sede de embargos de declaração, à fl. 3021 "as partes desistem/renunciam expressa e definitivamente de quaisquer recursos, incidentes processuais, ação anulatória e rescisória com relação ao acórdão em discussão e a este acordo complementar, requerendo desde que seja declarada a coisa julgada nestes autos", no que merecem ser atendidas.

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos de declaração interpostos para:

1 – Julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, quanto ao embargante SINDICATO DOS EMPREGADOS VIGILANTES E SEGURANÇAS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

2 – Com base no parecer técnico da Assessoria Econômica deste E. TRT, dar à CLÁUSULA 10 – VALE OU TICKET-REFEIÇÃO, a redação contida na fundamentação supra.

3 – Homologar o termo de transação e acordo de fls. 3019/3021, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos da fundamentação supra.

No mais, é mantido o v. acórdão embargado, inclusive quanto ao valor atribuído à condenação e custas.

CÁTIA LUNGOV
Relatora.